

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.071, DE 2008

Denomina a BR-363, localizada em Fernando de Noronha no Estado de Pernambuco, de “Estrada Miguel Arraes de Alencar”.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, visando denominar de “Estrada Miguel Arraes de Alencar” a BR-363, localizada em Fernando de Noronha no Estado de Pernambuco.

Justifica o autor:

Miguel Arraes (1916-2005), advogado, economista e político, foi personalidade de destaque no cenário nacional por mais de quatro décadas: foi 2 (duas) vezes governador do Estado de Pernambuco, 3(três) vezes deputado federal e prefeito do Recife. Esse grande nome da política brasileira tem sua trajetória política marcada por duas distintas fases: a primeira, antes do golpe militar de 1964, e a segunda, após a anistia e sua volta do exílio.

O marco que divide a vida política desse notável cearense que conquistou o coração dos pernambucanos é sua prisão em 1º de abril de 1964. Nesse dia, após recusar-se a renunciar ao cargo de governador e a proferir a frase durante o cerco ao Palácio das Princesas que ficou para posteridade como um dos símbolos da resistência à ditadura – “não trairei a vontade dos que me elegeram” –, foi preso na tarde desse mesmo dia na estrada federal BR-363 em Fernando de Noronha.

A BR-363, a “BR” de Noronha, segunda menor estrada federal do país com 7,2 km de extensão, ficou marcada para sempre por esse episódio em que o governador do Estado de Pernambuco foi preso por defender a democracia e obrigado a permanecer em Noronha por onze meses. É no sentido de

homenagear Miguel Arraes, esse grande político brasileiro, e de conservar viva a história nacional que solicito o apoio de todos os ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, e à Comissão de Educação e Cultura, que, de igual modo, conferiu-lhe assentimento.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Por isso foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos agora do art. 119, I, do mesmo Estatuto. Todavia, nenhuma emenda foi apresentada.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54 do Regimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim também quanto à juridicidade, que deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, em que pese, não obstante, em um passado recente, a edição do verbete nº 3 da Súmula de Entendimentos desta Comissão, que considerava:

“Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico.”

Ocorre, todavia, que tal verbete foi revogado em razão do conflito com o art. 2º da Lei 6.682, de 1979.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.071, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator